

SENTENÇA

Autos: 0001332-88.2017.827.2714

Visto os autos.

O Ministério Público apresentou denúncia em desfavor do acusado **ADILSON MORAIS DA SILVA**, pelos delitos capitulados nos artigos 302, §1º, I, 303, § único, e 306 todos da Lei nº 9.503/97 c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro. Consta no dia 06 de junho de 2017, por volta das 17h10min, na Rodovia TO-336, sentido ao Distrito de Goiani dos Campos, Colméia/TO, o denunciado praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, e não possuía Carteira de Habilitação, tendo como vítima **Manoel Araújo dos Santos**. Consta também que nas mesmas circunstâncias acima citadas praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, tendo como vítima **Luíza Gomes da Silva**. Consta que o réu estava dirigido o veículo VW/PARATI, sob a influência de álcool. Consta que o condutor Adilson teria avistado dois ciclistas parados ao lado da pista, de nome KÁSSYO e ALEXANDRE, quando parou seu carro no meio da pista, a fim de socorrer os ciclistas, ocasião em que as vítimas, um casal de idosos, que vinham logo atrás em uma motocicleta CG/150 FAN, colidiram na traseira do seu automóvel. Requer a condenação do réu. Arrolou a vítima e cinco testemunhas. Denúncia protocolada em data de 11.09.2017.

Decisão no evento 04 recebeu a denúncia, em 12.09.2017. O réu foi citado no evento 08 e apresentou defesa preliminar no evento 09, arrolando quatro testemunhas. Em despacho foi reiterado o recebimento da denúncia no evento 11. Designou-se audiência de Instrução e Julgamento no evento 12.

Em audiência de instrução, em data de 28.06.18, foram ouvidas a vítima, e quatro testemunhas arroladas pelo MP e quatro testemunhas arroladas pela defesa. O réu foi interrogado. O MP requereu a desistência da testemunha não ouvida, o que foi deferido.

As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais.

O Ministério Público requereu a condenação do réu, pelos crimes previsto nos artigos 302, §1º, I, 303, § único, e 306 todos da Lei nº 9.503/97 c/c art. 69 do CP.

A Defensoria Pública pugnou em preliminar pela nulidade absoluta, tendo em vista a violação do sistema acusatório. No mérito, requereu a absolvição do crime de embriaguez no volante, diante da não comprovação da redução da capacidade psicomotora; requereu a absolvição pelos crimes culposos, tendo em vista a não demonstração da culpa; e requereu, subsidiariamente, a fixação da pena mínima e da atenuante de confissão. Não havendo outras providências a serem adotadas, vieram-me conclusos para decisão.

É o Relatório. DECIDO.

1. Preliminar - Nulidade por violação ao sistema acusatório

Alega a Defesa violação ao sistema acusatório, por ter sido realizada audiência sem a presença do Ministério Público.

Não se violou o sistema acusatório e demais princípios aduzidos quando o juízo fez as perguntas às testemunhas. Isso porque o juízo deve (não é facultativo) buscar a verdade real, dentro dos limites da lide (da denúncia). Imagine-se a hipótese de o MPE não fazer as perguntas ou a pergunta que o juízo considera relevante para decidir, sendo esta a questão principal a ser decidida. O juízo nada poderia fazer, sendo mero telespectador?

Nada abstém de o juízo buscar as provas que melhor perpetue a verdade dos fatos. Até porque ao juízo são direcionadas as provas, a fim de que forme seu convencimento e produza decisão justa ("livre convencimento motivado"). Se o sistema pena acusatório fosse meramente formal, caso o MP requeresse a absolvição em alegações finais, tal parecer vincularia o juízo, e isso não ocorre, conforme os muitos precedentes dos Tribunais superiores.

Verifica-se que tal audiência somente foi realizada por ausência injustificada do órgão do Ministério Público, que foi devidamente intimado.

Apenas seria hipótese de se anular o ato e se renovar a audiência se **o MPE demonstrasse o prejuízo material** que teve diante de sua não presença na audiência, o que não o fez especificamente. Aliás, o MP nada alegou. Não apresentou qualquer nulidade em suas alegações finais.

Precedentes jurisprudenciais estão presentes para fundamentar a decisão judicial, inclusive,

majoritariamente

STJ - Processo HC 295979 / RS HABEAS CORPUS 2014/0130581-4

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU. OITIVA DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP**. NÃO OCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DO IMPULSO OFICIAL. NULIDADES RELATIVAS. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO**. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ATESTADO MÉDICO. POSSIBILIDADE. ART. 12, § 3º, DA LEI 11.340/2006. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO GAGLIARDI**, Matrícula **352085**

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14f030cb27**

2. Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).

3. As modificações introduzidas pela Lei n. 11.690/08, ao art. 212 do Código de Processo Penal, não retiraram do juiz a possibilidade de formular perguntas às testemunhas, a fim de complementar a inquirição, na medida em que a própria legislação adjetiva lhe incumbe do dever de se aproximar o máximo possível da realidade dos fatos (princípio da verdade real e do impulso oficial), o que afasta o argumento de violação ao sistema acusatório.

4. Eventual inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, sendo necessário para seu reconhecimento a alegação no momento oportuno e a Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu, uma vez que, presente em audiência, o causídico não suscitou o vício no decorrer das oitivas, não logrando demonstrar qual o prejuízo causado ao réu.

5. Nos crimes de violência doméstica, mitiga-se a indispensabilidade do exame de corpo de delito direto, prevista no art. 158 do CPP, a teor do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, que admite como meio de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

6. Desta forma, restou demonstrada a materialidade delitiva, visto que a palavra da vítima foi corroborada por atestado médico confeccionado na data do fato. Outrossim, a despeito de o réu ter alegado que as agressões foram desferidas em um contexto de legítima defesa, confirmou-as.

7. Habeas Corpus não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento **14/06/2016** Data da Publicação/Fonte **DJe 22/06/2016**).

TJTO - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - CONCURSO DE PESSOAS - PLEITO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR OCORRÊNCIA DE VÍCIOS - PREJUÍZO À DEFESA - INVERSÃO DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 400 DO CPP - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 212 DO CPP - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - NÃO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença, pois a exceção de suspeição está ligada ao animus subjetivo do Magistrado e tem por finalidade sua rejeição quando existirem razões suficientes para que se infira sua parcialidade no julgamento da causa. A arguição do apelante carece de respaldo legal por não ser contemplada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal que, por ser rol taxativo, não admite ampliações ou analogias. Ademais, inexistem provas conclusivas do sentimento pessoal do julgador apto a macular a sua imparcialidade.

2. Quanto à alegação de violação ao art. 400 do mesmo diploma, de fato ocorreu a inversão na ordem entre as testemunhas e o ofendido ensejando nulidade relativa. No entanto, vige o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual para configurar a anulação do ato, é necessária a demonstração do prejuízo às partes, o que não ocorreu no caso em tela.

3. Embora a Lei 11.690/2008 tenha alterado a redação do art. 212 do CPP, possibilitando que as partes formulem suas indagações diretamente à testemunha, ao juiz é dado interferir nos questionamentos, nada impedindo que as argua primeiramente, sem que com isso esteja a imiscuir-se na função de acusador. O texto legal, numa interpretação literal, não obsta que o juiz, destinatário da prova trazida pelas partes, dê início às perguntas. Nessa senda, a configuração da reclamada nulidade encontra-se obstada pela ausência de demonstrado prejuízo à parte interessada, bem como pela irrelevância da ocorrência à apuração da verdade substancial e ao julgamento da causa.

4. A qualificadora de rompimento de obstáculo restou comprovada pelo laudo pericial realizado no local do delito, o qual foi conclusivo e atestou o arrombamento do imóvel, sendo unânime em relação às declarações do recorrente e do ofendido, restando por incontestes. A incidência da majorante da pena também ao apelante se justifica ante a divisão de tarefas com o coautor na ação delituosa, restando incontroverso o liame subjetivo para a sua aquiescência com o resultado qualificado pelo rompimento de obstáculo.

5. Recurso conhecido e improvido.

6. Sentença mantida (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 50058613520128270000 - ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ-TO. REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2012.0001.0660-1 - TIPO PENAL: ARTIGO 155, §4º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL - RELATOR: JUIZ PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) - grifos nossos.

TJTO - CORREIÇÃO PARCIAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INQUIRÇÃO DAVÍTIMA E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DO ATO PROCESSUAL.

O não comparecimento do representante do Ministério Público Estadual na audiência de instrução não acarreta nulidade, desde que tenha sido intimado para o ato. In casu, não há de se falar em nulidade da audiência de instrução, pois o representante do Ministério Público, titular da Comarca de Xambioá -TO, devidamente intimado, não compareceu a solenidade e não foi representado por substituto devidamente indicado pela instituição do Ministério Público, mormente por não ter demonstrado o efetivo prejuízo em razão de sua ausência. **A reforma no Código de Processo Penal que permitiu as partes e ao Ministério Público inquirir diretamente as testemunhas, não retirou a atribuição instrutória do magistrado, apenas agilizou a maneira de inquirição,** legalizando o que já vinha sendo feito na prática. Assim, o simples fato de o magistrado inquirir testemunhas **não significa ter ele assumido o papel de acusador em substituição ao Ministério Público.** (CORREIÇÃO PARCIAL Nº 50080516820128270000 - ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ - TO, REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 5000119-48.2012.827.2741 - DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ -TO, RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, 1ª CÂMARA CRIMINAL - RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS)

STJ - RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO PELO DELITO MAIS GRAVE, DE GESTÃO FRAUDULENTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXTENSA INVESTIGAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO INEXISTENTE. VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS NOS PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA OS SISTEMAS FINANCEIROS NACIONAL E DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXCLUSÃO DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DOSIMETRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NA APRECIÇÃO DAS PROVAS DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE DO PARQUET EM PROMOVER MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTS. 127 E 142 DO CPP.

NÃO COMPARECIMENTO DE MEMBRO DO MP EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. PREJUÍZO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO QUE TRATOU DE TODOS OS TEMAS LEVANTADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCURSO FORMAL, DEMONSTRADO NOS AUTOS, ENTRE OS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E GESTÃO FRAUDULENTA. OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. SUJEITO ATIVO DO CRIME DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 7.492/86. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DOS ESPECIAIS DEFENSIVOS.

1. Não se conhece do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Incidência do Enunciado nº 418 da Súmula do STJ.

2. Os crimes previstos nos arts. 299 do CP e 22 da Lei nº 7.492/96 restaram absorvidos pelo delito mais grave e sofisticado, in casu, a administração fraudulenta, nela amoldando-se as irregularidades perpetradas pelos gerentes e diretores do banco estadual. Assim, não há falar em condutas autônomas e independentes dos injustos de falsidade ideológica e evasão de divisas.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO GAGLIARDI**, Matrícula **352085**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14f030cb27**

3. O oferecimento de denúncia fora do prazo legal não apresenta nulidade que afete a validade do processo penal, apenas, mera irregularidade, porquanto inexistente prejuízo para o réu, e a inércia do órgão persecutório, a não ser que dela decorra prescrição, não pode implicar impunidade. Precedentes. A peça acusatória oferecida

resultou das investigações realizadas acerca da remessa ao exterior efetuadas a partir de contas CC5, mantidas, principalmente, em Foz de Iguaçu/PR, e durante a segunda metade da década de 90, demandando extensa investigação.

4. A criação de Vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, por Resolução do Tribunal Regional da Quarta Região, não viola o princípio do juiz natural, considerando ser da alçada dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, na forma do art.

96, I, a, da Constituição da República.

5. O acolhimento das alegações quanto à ausência de provas, exclusão de autoria, dolo, participação de crime menos graves e dosimetria, além do fato de que o acórdão oburgado decidiu a lide com fulcro nos elementos probatórios colacionados ao feito, não havendo flagrante ilegalidade na aplicação da reprimenda, demandaria profundo reexame do contexto fático-probatório carreado aos autos, que, em sede de recurso especial, é vedado pelo enunciado Sumular nº 7/STJ.

6. A alegação de violação a dispositivos constitucionais não merece conhecimento, sob pena de usurparção da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. **Sobre a ausência de membro do Parquet na oitiva de testemunhas, não se caracteriza a nulidade, em razão da sua não-obrigatoriedade, exigindo comprovação de efetivo prejuízo.**

8. Havendo prova da prática do crime e indícios de que os bens tenham sido adquiridos pelo pretense culpado, com os proventos do delito, direta ou indiretamente, ou da sua origem ilícita, possível é promover as medidas cautelares que visem a garantia da execução, de natureza eminentemente cível, mas realizadas no processo criminal, sendo o titular da ação penal o Ministério Público, por expressa disposição dos arts. 127 e 142 do CPP.

9. Não há cerceamento de defesa em se tratando de indeferimento probatório, na fase do art. 499 do CPP, se devidamente motivado, cabendo ao julgador zelar pela eficiência da produção da prova.

10. A contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, considerando que o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ao verificar que se buscava, tão-somente, rediscutir matéria já apreciada no v. acórdão,

considerando que os pontos tidos como omissos não foram objeto de apelo, e as provas documentais acerca da participação do acusado na realização do delito amplamente analisadas em sentença e integradas ao acórdão.

11. Não há falar em afastamento do concurso formal entre os crimes de evasão de divisas e gestão fraudulenta, porquanto ocorreu, na espécie, ofensa a bens jurídicos distintos, satisfazendo, desse modo, os requisitos previstos no art. 70, primeira parte, do CP.

12. Inexiste ofensa ao princípio da indivisibilidade de ação penal, considerando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com entendimento desta Corte, conforme recomendação da Súmula nº 83/STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Não é inepta a denúncia que, em crimes societários ou de autoria coletiva, deixa de descrever, com minúcias, a conduta imputada a cada denunciado.

13. Nos crimes contra o sistema financeiro, os gerentes de instituição bancária, bem como os ocupantes de cargo de diretoria, são penalmente responsáveis, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 7.492/86, considerando possuírem parcela do poder de comando da instituição e administração dos capitais movimentados, de modo a permitir a evasão de divisas do país, condição expressamente consignada na decisão atacada.

14. Reprimendas corporais bem dosadas e com a devida motivação, sem ilegalidade patente, de acordo com o art. 59 do CP, aplicadas na devida proporção ao desempenho de cada réu.

15. Não conhecimento do recurso ministerial e desprovimento dos especiais defensivos.

Acórdão Prosseguindo no julgamento, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **em não conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Federal** e em conhecer dos recursos especiais defensivos e lhes em negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco. (REsp 1115275 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0097969-9 **Relator(a)** Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) **Órgão Julgador** T5 - QUINTA TURMA **Data do Julgamento** 13/09/2011 **Data da Publicação/Fonte** DJe 04/11/2011).

STJ - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 211 E 564, D, AMBOS DO CPP. SUFICIENTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DO DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ART. 211 DO CPP. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA DE OUVIDA DAS TESTEMUNHAS, EM RAZÃO DO ACÚMULO DE DUAS COMARCAS. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INDICAÇÃO, ADEMAIS, DE QUALQUER PREJUÍZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. SIMPLES INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SUSTENTAM A ACUSAÇÃO. PROCESSO QUE OBEDECEU RIGOROSAMENTE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Se o MM. Juiz ao pronunciar o réu reconheceu haver indícios da prática do delito de falso testemunho, deve proceder na forma do art. 211 do CPP, inexistindo qualquer nulidade nesse procedimento.

2. No caso concreto, a ausência do órgão acusatório à audiência de ouvida das testemunhas de acusação, plenamente justificada em razão do acúmulo de comarcas, não acarretou qualquer prejuízo à defesa do paciente, que sequer foi alegado; ademais, se prejuízo houvesse seria para a acusação, sendo inadmissível a afirmação de nulidade em razão de procedimento que só à parte contrária interessa. Precedentes.

3. No processo penal não se declara nulidade de ato se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, consoante o disposto no art. 564 do CPP e na Súmula 523 do STF, segundo a qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

4. Ao se determinar a submissão do réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença na pronúncia, o Magistrado não pode proferir colocações incisivas e considerações pessoais em relação ao acusado nem se manifestar de forma conclusiva ao acolher a acusação ou rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração do

Jurados, sob pena de subtrair do Júri o julgamento do litígio.

5. O comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o Julgador explicitasse seu convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sob pena inclusive de nulidade de sua decisão por ausência de fundamentação.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. (HC 181306 / PE HABEAS CORPUS 2010/0143574-2 **Relator(a)** Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) **Órgão Julgador** T5 - QUINTA TURMA **Data do Julgamento** 17/05/2011 **Data da Publicação/Fonte** DJe 16/06/2011).

STJ - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. INTERESSE RECURSAL. DEFESA PRELIMINAR DO ARTIGO 514 DO CPP. AUSÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. DENÚNCIA FUNDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO PAS NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO IMPROVIDO.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO GAGLIARDI**, Matrícula **352085**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14f030cb27**

1. Ausente o interesse recursal, já que o réu fora absolvido pelo Tribunal a quo e desse modo, não demonstrou interesse em modificar o fundamento da absolvição para atingir resultado concreto mais favorável.

2. Em havendo instauração de inquérito policial, afasta-se a incidência da norma inserta no artigo 514 da Lei Adjetiva Penal.

3. O magistrado, sob o amparo do princípio da busca da verdade real, pode tomar a iniciativa de determinar a produção de prova que entenda indispensável para a formação do seu convencimento, conforme o art. 502 do CPP.

4. A ausência do Ministério Público na audiência de instrução constitui nulidade relativa que, para ser declarada, deve ser alegada em momento processual oportuno e demonstrado o efetivo prejuízo ao réu. Aplicação do princípio pas nullité sans grief.

5. A análise de que a prova testemunhal, produzida após o término da instrução, apresentou dúvidas quanto à autoria e culpabilidade, implica em reexame das provas, sendo que o objetivo do recurso especial é reparar falhas existentes na aplicação da lei e não o revolvimento da matéria fático-probatória, recaindo na Súmula 7 do STJ.

6. Recurso a que se nega provimento (**Acórdão** Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. (REsp 174290 / RJ RECURSO ESPECIAL 1998/0034792-5 **Relator(a)** Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) **Órgão Julgador** T6 - SEXTA TURMA **Data do Julgamento** 13/09/2005 **Data da Publicação/Fonte** DJ 03/10/2005 p. 343 RSSTJ vol. 27 p. 354 RSTJ vol. 197 p. 590 RT vol. 841 p. 511) - grifos nossos.

Precedentes da Corte Suprema e dos Tribunais consolidaram o entendimento de que deve haver prejuízo para as partes para ocorrer à nulidade, além de ser alegada na primeira oportunidade, ainda quando das oitivas das testemunhas. Portanto, se faz necessário estarem presentes estes dois requisitos:

- a. A defesa não apresentou impugnação durante as oitivas das testemunhas, ou seja, na primeira oportunidade; e
- b. Não comprovou haver quaisquer prejuízos, pois não se demonstrou que o juízo induziu ou instigou as testemunhas a dizerem algo além do que sabiam. As perguntas realizadas pelo juízo foram sobre os fatos já descritos na denúncia, baseado em oitivas realizadas em fase inquisitorial. Além disso, há outras diversas provas nos autos, conforme se demonstrará quando da análise de mérito.

O precedente apresentado pela Defensoria Pública não se aplica ao caso concreto, pois é minoritário e foi prolatado em 2011, em um caso específico.

Acima se apresentou precedentes mais modernos.

No caso dos autos, **nada se demonstrou de prejuízo material**. Não houve a impugnação da parte recorrente no sentido de que houve prejuízo por não se perguntar tal fato e o que comenta são situações irrelevantes, e sem especificação. Nada disso fora mencionado pela parte recorrente. Trata-se apenas de argumento/recurso meramente formal e genérico.

Portanto, o ato judicial que ora se analisa deve ser mantido, por seus fundamentos.

Sobre isso, apresenta-se importante a pacificação da matéria pelo Tribunal Local e pelos Tribunais superiores, atualmente sendo os precedentes majoritários, para a garantia da segurança jurídica e para se preservar os adágios relacionados aos princípios da administração pública, entre eles a eficiência e a economicidade.

A matéria relacionada à ausência do órgão ministerial em audiência, devidamente intimado, e sem a apresentação de qualquer justificativa ou não sendo justificada, **não causa nulidade absoluta**. Não viola, como bem decidiu o STJ, vício que comprometa o sistema acusatório e nem a parcialidade judicial. As perguntas do juiz não eram inovadoras, e sim foram elaboradas com base na denúncia.

Não houve violação do sistema acusatório, e este magistrado manteve-se e mantém-se isento de motivações externas aos autos, preservando-se plenamente a sua qualidade da imparcialidade.

Com relação à defesa, não houve qualquer prejuízo durante a produção probatória, senão apenas benefícios. Dessa maneira, indefiro a preliminar.

Estão presentes os pressupostos e requisitos processuais e condições da ação.

2. Das provas produzidas.

Foram produzidas as seguintes provas orais:

A vítima Luíza Gomes da Silva Santos disse que estava na garupa da moto no dia dos fatos. Disse que seu esposo Manoel, de 66 anos, conduzia a moto a veio a falecer com o acidente. Disse que seu esposo não era habilitado para conduzir moto, mas já dirigia moto há cinco anos. Disse que estava indo de Colmeia para Goianorte, por volta das 17h20min, em uma moto fan 150, Honda. Disse que o sol estava na frente e atrapalha um pouco a visão. Disse que a vítima Manoel nada tinha bebido no dia dos fatos. Disse que bateu em um carro Parati que estava parado no meio da pista. Disse que não se lembra do carro estar na frente durante o percurso. Disse que o local era uma meia curva, mas não sabe dizer ao certo. Disse que não estava correndo muito não, por volta de 70 a 80 km/h. Disse que o Manoel faleceu. Disse que teve lesões corporais, fraturou a bacia, e um corte e fratura no pé. Disse que ficou 5 meses sem trabalhar como do lar em sua casa. Disse que ainda está em recuperação. Disse que a declarante e a vítima Manoel são aposentados. Disse que estavam juntos há 40 anos e a perda foi muito grande. Disse que tem 4 filhos maiores de idade. Disse que a vítima Manoel não sofreu acidente anterior de moto.



A testemunha Rinaldo Sousa dos Santos, juramentado, disse que estava de serviço quando foram acionados e ao chegar ao local, nas proximidades da fazenda Monte Belo, na rodovia, deparou-se com uma parati e uma moto. Disse que esta estava caída ao solo no centro da rodovia, e a Parati estava às margens da rodovia. Disse que o condutor do veículo Parati estava embriagado, com sinais visíveis de embriaguez, com olhos vermelhos e andar cambaleante. Disse que a parati estava amassada na traseira do lado esquerdo. Disse que o condutor falou que estava indo para Pequizeiro e estava em direção contrária a moto. Disse que as vítimas já haviam sido socorridas. Disse que parece que havia uma freada bem leve do carro e a perícia foi acionada. Disse que o réu não é habilitado. Disse que o sol atrapalha a visão.

A testemunha Rozilan Pereira Lopes, juramentado, policial, disse que estava trabalhando, quando ao chegar ao local, as vítimas já haviam sido socorridas. Disse que o réu estava visivelmente embriagado e foi conduzido e fez etilômetro e constatou-se a embriaguez. Disse que havia uma moto vermelha cg e um carro parati. Disse que a parati estava parada parte no acostamento e parte na pista de rolamento. Disse que não havia como tirar o carro todo para o acostamento porque não havia espaço suficiente. Disse que a moto estava caída quase no centro da pista. Disse que a visibilidade da pista era boa, era quase uma reta, e a pista estava em boas condições, não tinha buracos. Disse que o sol pode ofuscar a visão. Disse que na parati havia danos atrás. Disse que os danos da moto era na frente. Disse que a moto colidiu atrás do carro. Disse que o réu falou que um pessoal havia pedido para parar o carro e ele parou para dar atenção quando o acidente ocorreu. Disse que o réu não apresentou habilitação. Disse que não havia bicicletas no local.

A testemunha Kássyo Silva de Sousa, juramentado, disse que estava no local dos fatos, com Alexandre, Nunes e outros, pedalando, sentido Goyany, partindo de Colméia. Disse que são ciclistas. Disse que estavam em quatro quando Alexandre se distanciou e o pneu da bicicleta dele furou. Disse que os demais ciclistas seguiram e ficou no local com Alexandre e começaram a remendar o pneu, além do acostamento, na parte de grama, mato. Disse que nesse momento um carro parati veio se aproximando em baixa velocidade, e ele parou para oferecer ajuda e disse que não precisava. Disse que ele insistiu, e depois viu a moto vindo a uns dez metros de distância e ela colidiu atrás do carro, com duas pessoas. Disse que o réu parou no meio da via para oferecer ajuda. Disse que do momento que parou para o acidente foi em menos de um minuto. Disse que havia visibilidade de pelo menos 200 metros. Disse que o réu tinha sinais de embriaguez, pela fala e olhar. Disse que uma ambulância passou no local e socorreu as vítimas. Disse que o réu permaneceu no local dos fatos. Disse que os danos na parati foi na traseira do lado do motorista, na esquerda.

A testemunha Alexandre Coelho Ramos, juramentado, disse que estavam pedalando quando seu pneu furou. Disse que começaram a remendar o pneu da motocicleta fora da pista. Disse que o réu que conduzia a parati parou para oferecer ajuda, e o carro dele ficou no meio da pista, com a roda na linha branca da lateral da pista. Disse que a moto veio e colidiu na traseira da parati. Disse que ajudaram a socorrer a vítima. Disse que o réu permaneceu no local. Disse que o réu estava exalando odor etílico. Disse que os danos na parati foi na traseira do lado do motorista. Disse que não sabe a velocidade que vinha a moto. Disse que o sol atrapalhava a visão.

A testemunha Marcicleide Matias dos Santos, juramentado, disse que conhece o réu e trabalhou consigo como vaqueiro. Disse que o réu é boa pessoa. Disse que nada sabe dos fatos.

A testemunha Luiz Martins da Silva, juramentado, disse que conhece o réu a mais de dez anos. Disse que o réu trabalha em fazenda fazendo cercas e outras atividades, sendo boa pessoa.

A testemunha Valdora Alves de Lima Silva, não juramentado por ser convivente do réu, disse que estava no local dos fatos. Disse que o réu conduzia o veículo e uns rapazes pediram ajuda e quando foi parando uma moto bateu atrás. Disse que o réu não era habilitado a conduzir veículos, e tinha bebida apenas uma dose de pinga. Disse que estavam no carro o réu, a declarante e seus dois filhos. Disse que estavam na moto um senhor e a esposa dele. Disse que os ciclistas estavam depois do acostamento em um mato. Disse que o réu estava estacionado o veículo quando a moto bateu atrás. Disse que o réu é vaqueiro e a declarante não trabalha. Disse que não tem bens patrimoniais.

O réu Adilson Moraes da Silva confirmou que ingeriu bebida alcoólica e que não era habilitado a conduzir veículo automotor. Disse que dois ciclistas pediram ajuda e este parou o veículo no acostamento, com os pneus do lado do motorista sobre a faixa lateral de rolamento. Disse que mesmo assim o veículo teve colisão na traseira por uma motocicleta. Disse que não sabe as regras de circulação de veículos em rodovias. Disse que tinha comprado o carro a 20 dias, e que era sobre primeiro veículo.

Foram produzidas as seguintes provas materiais:

1) **Auto de prisão em flagrante delito** (evento 01, anexos 01 e 02 dos autos de investigação correspondente), com recibo de entrega de preso; 2) **Documento do Veículo** (evento 01, fls. 06 dos autos de investigação correspondente), relacionado com os depoimentos de testemunhas, nota de culpa, informações sobre a vida do indiciado, termo de fiança; 3) **Documentos pessoais do réu** com data de nascimento em 30/11/1981, (evento 01, fls. 15 dos autos de investigação correspondente), e certidão negativa do BNMP; 4) **Certidão de Antecedentes Criminais** (evento 09 e 26 dos autos de investigação correspondente); 5) **Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal**, concluindo que a vítima Luíza sofreu ofensa à sua integridade física, apresentando lesões de natureza contundente e grave, por resultar incapacidade por mais de 30 dias; 6) **Laudo de Exame de Corpo de Delito necroscópico**, da vítima Manoel, concluindo pela morte por politraumatismo e septicemia; 7) **Exame de etilômetro** que constatou o índice de 0,6 mg/l na data dos fatos às 20h05min.



3. Materialidade e autoria dos crimes previstos no art. 302, 303, 306, da L. 9.503/1997:

A materialidade do crime de homicídio na direção de veículo automotor foi comprovada diante do laudo pericial que constatou a morte da vítima Manoel. A materialidade do crime de lesão corporal na direção de veículo automotor foi comprovada diante do laudo pericial que constatou as lesões de natureza grave na vítima Luíza. A materialidade do crime de embriaguez no volante foi comprovada diante do exame de etilômetro e depoimento dos policiais que constataram sinais visíveis de embriaguez.

A autoria também restou confirmada diante das provas orais. Segundo os depoimentos, o réu desejando oferecer ajuda a dois ciclistas que estavam fora da pista parou o veículo na pista de rolamento da rodovia. Segundo os policiais o réu não apresentou documento de habilitação e estava visivelmente embriagado. O réu confirmou que ingeriu no dia dos fatos pinga e que não era habilitado a conduzir veículo automotor. O réu confirmou que não conhece as regras de trânsito em rodovias. Embora o réu e sua convivente tenham negado que parou o veículo em sua pista de rolamento, confirmaram-se pela dinâmica do acidente, danos nos veículos e depoimentos dos policiais e dos ciclistas, que isso ocorreu.

Havia espaço para o réu estacionar ou parar o veículo fora da pista, mas não o fez.

Dessa forma, o réu ao conduzir o veículo em rodovia e pará-lo na pista de rolamento, causou o acidente, foi negligente e imperito, gerando os danos nos veículos, morte culposa na vítima Manoel e as lesões na vítima Luíza.

Presente o nexa causal, com base na teoria da equivalência das condições, na forma do art. 13, do CP. Comprovado o nexa causal entre a conduta culposa do agente, ora réu, e o resultado (morte e lesão corporal, culposas). Apresentaram-se, no caso em concreto, várias concausas que geraram o resultado. O réu sem possuir a devida habilitação, tendo comprado veículo há 20 dias, e sem conhecer as regras de circulação (imperito), transitou em rodovia (via de circulação rápida de veículos - art. 60, II, "a" c/c art. 61, parágrafo 1º, II, "b", 1, ambos da Lei 9.503). Ainda, o réu ingeriu bebidas alcoólicas e estava comprovadamente embriagado. Ainda, por motivo até nobre, parou no meio da pista de rolamento da rodovia, para oferecer ajuda aos ciclistas, em total descumprimento aos dispostos nos artigos 26, I, 34 e 35, da lei 9.503/1997, constituindo-se obstáculo para o trânsito aos demais veículos.

Ou seja, em um via de circulação de trânsito rápido, onde a velocidade máxima pode chegar a 100 km/h, o réu desejando efetuar manobra para parar seu veículo o fez no meio da pista, em procedimento totalmente díspare ao previsto em lei, não se preocupando em executá-la sem perigo aos demais usuários da via que o seguiam, e ainda não indicou antecipadamente seu propósito de fazê-lo de forma clara e com a devida antecedência, por meio de luz indicadora de direção de seu veículo ou outro gesto convencional de braço.

Por sua vez, a vítima também não possuía habilitação, mas demonstrava não ser imperito por conduzir motocicleta há cerca de 05 anos; e não teve a atenção devida para parar antes de colidir com o veículo da frente.

É motivo da natureza que pode ter influenciado o acidente, "o sol poente" que atrapalhava a visão dos condutores dos veículos. Este motivo era e devia ser de conhecimento de ambas as partes, pois ambos eram condutores de veículos e tinham o dever de ter, a todo o momento, domínio de seu veículo, e atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Na hipótese estavam presentes causas relativamente independentes, que se auxiliaram para a produção do resultado naturalístico. Fato é que a conduta do réu de ter parado o veículo no meio da pista em uma rodovia, e ainda, sem dar os sinais para tal, foi condição indispensável para a ocorrência do acidente. Os fatos preexistentes de a vítima não portar habilitação, e da concomitância do motivo da natureza do "sol poente", condição conhecida pelos usuários da via, podem ter influenciado o acidente. Porém, a conduta principal do réu de parar veículo no meio da rodovia teve a principal relevância à ocorrência do resultado, como motivo preponderante.

As teses da defesa não se aplicam na hipótese.

Foi devidamente comprovada a redução da capacidade psicomotora, pelo simples fato de estar sob a influência de álcool, constatada por meio de exame de etilômetro e diante das provas testemunhais que enfatizaram por meio de sinais característicos que o réu estava com a capacidade psicomotora alterada. A ciência comprovou que qualquer pessoa tem alterados sua capacidade psicomotora sob a influência de álcool. Essa condição faz atingir principalmente sua capacidade de atenção, critério legal fundamental para a direção de veículos, depois de ingerirem bebidas alcoólicas. O que a defesa quer rediscutir é uma tese científica, o que não se admite nesse momento processual, ainda mais em um país, onde os indicadores criminais que envolvem morte no trânsito trazem em sua maioria elementos de ingestão de álcool como causa preponderante. O réu confessou essa condição.

A defesa alegou ainda a não demonstração da culpa nos delitos culposos. Como enfatizado mais acima, a prova é cabal.

Deve-se aplicar a causa de aumento prevista na parte geral do CP, art. 70, tendo em vista que, mediante uma só ação, praticou três crimes, em 1/2.

Por esses motivos, deve ser condenado na forma da denúncia, nas penas dos artigos 302, §1º, I, 303, § único, e 306 todos da Lei nº 9.503/97, observando a regra do concurso formal de infrações do art. 70 do Código Penal.

4. Com fundamento no art. 5º, XLVI, da Constituição, art. 68 e 59, ambos do Código Penal, passo a dosar a pena, conforme crime mais grave (art. 302, da L. 9503).



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO GAGLIARDI**, Matrícula **352085**

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14f030cb27**

Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais, deixo de valorar a **culpabilidade** por não representar uma maior reprovabilidade do tipo penal, especialmente porque outras condições serão consideradas como causas de aumento ou agravantes, sendo neutra. Considero favorável a circunstância dos **antecedentes criminais**. Deixo de valorar a **personalidade** do réu, visto não ter sido juntado relatório por profissional. A **conduta social** do réu demonstra ser favorável, já que segundo as provas orais é pessoa trabalhadora e com atributos considerados bons. O **motivo** do crime não deve ser valorado. Considera-se aqui neutra. A **circunstância** em que ocorreu o crime merece valorização, tendo em vista que ocorreu durante o dia, em uma rodovia, ou seja, via de trânsito rápido, onde os cuidados devem ser redobrados, e ocasionou um acidente em concreto, podendo ter gerado outros acidentes, o que demonstra ousadia do réu e desrespeito para com a sociedade. Houve **consequência comprovada** do crime praticado, além do resultado natural do tipo, pois, segundo a declaração da vítima Luíza, a perda da convivência com a vítima Luíza foi muito grande, demonstrando sofrimento, que caracteriza dano moral. Além disso, comprovou-se que conviviam há mais de 40 anos, e eram idosos, sendo a ausência infinita da vítima falecida na vida da vítima Luíza, um dano insuperável, que ultrapassa os meandros da culpabilidade prevista no tipo. Valoro de maneira desfavorável. Considero que a vítima não provocou o crime, sendo neutra.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 24 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 03 meses. No caso em concreto, duas são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 2 anos e 6 meses de detenção**. Passando a **segunda fase**, não se verificaram circunstâncias atenuantes. Deixo de considerar a confissão, já que ela foi parcial, pois relacionada apenas ao crime de embriaguez ao volante, e nada se relaciona aos crimes culposos. Não houve confissão com relação ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, que ora se analisa. Presente a agravante prevista no art. 298, I, da L. 9.503, já que a conduta do réu causou grande risco de grave dano patrimonial a terceiros, pois com o parar o veículo no meio da rodovia, na pista de rolamento, gerou um primeiro dano concreto, e potencialmente, poderia ter gerado outros, diante da alta velocidade permitida do tráfego, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, para 02 anos e 11 meses. Na **terceira fase**, não há causas de diminuição. Presentes duas causas de aumento. A primeira trata da causa específica de não portar ou possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação. Aumento a pena de um terço, tendo em vista ser apenas uma causa violada, para mais 11 meses, para 03 anos e 10 meses. A segunda causa de aumento consolida-se pelo concurso formal de crimes. Sendo três os crimes praticados, aumento a pena em 1/3, a partir da pena fixada em 2º fase, para mais 11 meses. **Fixo como definitivo**, a pena fixada pelo crime em **04 anos e 09 meses de detenção**.

Passo a dosar a pena de proibição de obter a permissão ou habilitação ou suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, considerando o art. 293 da L. 9503/1997, fixo proporcionalmente a pena em **05 anos**.

Passo a analisar os danos morais e sua indenização mínima, em face do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Segundo o retratado pelas testemunhas e o MPE, bem como pela presunção própria das regras de experiência, caracterizada está os danos morais diante da ausência infinita da vítima Manoel Araújo dos Santos na vida de seus parentes mais próximos, especialmente a convivente, ora também vítima Luíza Gomes da Silva. Violado está o direito da personalidade das partes. Estão caracterizados também os danos morais em favor da vítima Luíza Gomes da Silva, tendo em vista que, diante da ação do réu, foi internada por vários dias em hospital, fraturou a bacia, e o pé. A vítima referida permaneceu cinco meses sem trabalhar como do lar em sua casa, devido às lesões e ainda permanece em recuperação e tem sequelas e dores até a data atual, prejudicando as suas atividades cotidianas e seu trabalho, o que denota violação evidente do direito da personalidade.

Quanto aos danos morais, inexistente critério seguro para aferi-los, **pois nada será capaz de retornar ao estado anterior**. Para quantificar o valor da indenização por danos morais, levo em consideração as circunstâncias do caso; a gravidade, extensão e natureza da lesão; a situação do ofensor e a condição do lesado; a intensidade da culpa; a não violação ao adágio do enriquecimento ilícito e nem a aplicação de indenização simbólica.

Presentes as condições favorável ao réu: a diminuta **condição econômica** dos parentes da vítima, e do réu; a não violação ao adágio do **enriquecimento ilícito**.

São, por outro lado, circunstâncias desfavoráveis: a demonstração de outros prejuízos morais, portanto, com **repercussão** da ofensa em grande espectro, por toda a vida dos parentes da vítima Luíza, e diante das sequelas que ainda persistem; **intensidade** média de culpa, do réu; a **gravidade** alta da situação, tendo em vista que os parentes próximos da vítima perderam-na para a eternidade. Diante desses fatores, tomando-se por base outras decisões em casos semelhantes, e os aspectos acima, fixo os danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor dos herdeiros da vítima Manoel Araújo dos Santos, devendo ser pago conforme as regras entabuladas no Código Civil quanto à herança. Fixo ainda os danos morais em favor da vítima Luíza Gomes da Silva no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores dos danos morais devem ser depositados em conta judicial e destinados a eles, por meio de alvará.

DISPOSITIVO



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO GAGLIARDI**, Matrícula **352085**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14f030cb27**

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal, para condenar o réu **ADILSON MORAIS DA SILVA**, na pena de **04 anos e 09 de detenção e 05 anos de proibição de se obter permissão ou a habilitação, ou da suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor**, por ter praticado os crimes previstos nos artigos 302, §1º, I, 303, § único, e 306, todos da Lei nº 9.503/97, observando a regra do concurso formal de infrações do art. 70 do Código Penal.

Condeno o réu **ADILSON MORAIS DA SILVA** a pagar aos parentes da vítima Manoel Araújo dos Santos, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização mínima de danos morais. Essa pagamento deverá ser feito em uma só vez, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde a data da sentença.

Condeno o réu **ADILSON MORAIS DA SILVA** a pagar à vítima Luíza Gomes da Silva, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização mínima de danos morais. Essa pagamento deverá ser feito em uma só vez, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde a data da sentença.

Em face da qualidade da pena prevista para o tipo penal ser de detenção, da quantidade da pena aplicada, da observância das circunstâncias judiciais, aplico o **regime inicial para o cumprimento da pena aberto**.

Cabe substituição da pena privativa para pena restritiva de direito, já que as circunstâncias judiciais são na maior parte neutras e o crime é culposo e apresenta-se mais benéfico para a coletividade. Dessa forma, aplico a pena de **prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas**, consistentes em trabalhos, conforme adequação pelo juízo de execução local, no município de domicílio ou residência do réu, de preferência em atividades em hospitais, pelo período de quatro anos e nove meses, com um total de 1824 horas; e a **limitação de fim de semana**, devendo permanecer em sua residência durante os sábados e domingos, não portar ou ingerir bebidas alcoólicas em vias públicas ou local de acesso público, e realizar um curso ou vários cursos de somem, pelo menos, 120 horas-aula, relacionado ao tema, direção preventiva na direção de veículo automotor, ministrado por órgão oficial ou com cadastro oficial como entidade de ensino, a ser realizado no prazo de até 01 ano; e/ou **prestação pecuniária** no valor de 15 salários mínimos, sendo 10 em favor da família da vítima falecida, e os outros 05, em favor da vítima Luíza. Não é possível, em virtude de sua subsidiariedade e da quantidade da pena, a suspensão condicional da pena.

Concedo-lhe apelo em liberdade, na forma do Código de Processo Penal, e jurisprudência da Excelsa Corte, pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Com o trânsito em julgado: 1) Comunique-se, via ofício, o TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme art. 15, III, da Constituição; **2)** Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; **3)** Oficie-se ao CONTRAN e DETRAN do Estado de domicílio/residência do réu para que suspenda sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 05 anos (art. 295 da L. 9503/1997); **4)** Expeça-se guia de execução de pena e agende-se audiência admonitória, observando-se prazo para pagamento da prestação pecuniária, depositado em conta bancária em favor juízo desta Comarca, no prazo de até 30 dias, a contar do trânsito em julgado, ou de forma parcelada, conforme a análise da razoabilidade do juízo, a ser direcionada aos familiares herdeiros da vítima e à vítima Luíza; **5)** Oficie-se ao órgão responsável da Secretaria da Segurança Pública; e **6)** Intime-se pessoalmente a família da vítima, por seus herdeiros ou responsáveis legais, e as demais vítimas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colméia, 27 de agosto de 2018.

Ricardo Gagliardi
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO GAGLIARDI**, Matrícula **352085**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14f030cb27**